



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO VEÍCULO SUGADOR DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS HUMANOS E PARA COLETAS DE AGENTES CAUSADORES DE ENTUPIMENTO DAS REDES DE DRENAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001315/2018

ABERTURA: 24/04/2018 - 12:38:18

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO VEÍCULO SUGADOR DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS HUMANOS E PARA COLETAS DE AGENTES CAUSADORES DE ENTUPIMENTO DAS REDES DE DRENAGEM, E

João Carlos de Barros
PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica criado no Município de Linhares o cronograma de prestação de serviços de veículo sugador de dejetos humanos, para atendimento em localidades não contempladas com redes de tratamento de esgoto, e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem.

Parágrafo único. O cronograma criado deverá obedecer a ordem cronológica de solicitações de munícipes das localidades abrangidas pela presente Lei, salvo em caso urgência para atendimentos de serviços públicos essenciais de órgãos da Administração Pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Secretaria competente apresentará o cronograma e a ordem de atendimento da prestação de serviços de veículo sugador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



e sua execução, por localidade, mensalmente, devendo ser divulgado na forma que chegue até a população de Linhares até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, observando-se a ordem das demandas apresentadas pelos munícipes de cada região administrativa, inclusive com a cópia dos requerimentos anexos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil dezoito .


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
VEREADOR

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001315/2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO VEÍCULO SUGADOR DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS HUMANOS E PARA COLETAS DE AGENTES CAUSADORES DE ENTUPIMENTO DAS REDES DE DRENAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

O presente PL, de iniciativa do Vereador Francisco Tarcísio Silva, pretende instituir no município de Linhares a criação e definição do cronograma de prestação de serviços do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem.

Em que pese seja louvável o tema e o interesse que se busca disciplinar, necessário destacar que sua propositura é maculada pelo vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Isso porque, a iniciativa de lei que estabeleça ações governamentais no âmbito da cidade de Linhares compete exclusivamente ao Prefeito municipal.

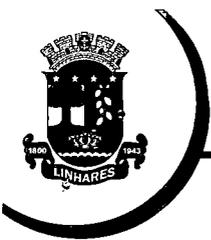
Somente ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria respectiva, é dada a incumbência de promover ações visando a criação e cronograma dos serviços de esgoto do município.

As ações previstas no bojo do PL ora sob comento se mostram como verdadeiros atos de gestão, propondo a realização de programas de governo, afetos à atuação direto do Poder Executivo.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da Carta Magna vigente o qual se materializa como verdadeira cláusula pétrea prevista no inciso III, do § 4º, do art. 60 da CRFB/88.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 1306/2018, ora anexo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No mesmo sentido, o Excelso Pretório ainda ressalta a necessidade de observância do princípio da reserva da administração que veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como se observa do julgado abaixo:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001)

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Porém, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL ora sob exame, encaminhe ao Chefe do Executivo, por meio de indicação, a proposta com as devidas justificativas para que ele, caso entenda viável, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do PROJETO DE LEI Nº 001315/2018, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao seu **PROSSEGUIMENTO**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e **contrário** ao **ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.


SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral

PARECER

Nº 1306/2018¹

- PG -- Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Criação e cronograma dos serviços esgoto no município. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, ecaminha, para análise da constitucionalidade, o Projeto de Lei nº.1315/2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e definição do cronograma de prestação de serviços do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem.

RESPOSTA:

A Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública. Assim, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, principalmente, com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADOR(A) - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo, como ocorre na integralidade do presente Projeto de Lei.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar este tipo de ação como uma violação ao disposto na já citada norma constitucional. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº 4385/06 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CUJOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS VERSAM SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE SE INSEREM NO ROL DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ARTIGOS 112, §1º, II, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO E 61, §1º, II, 'D', DA CRFB/88. CRIAÇÃO DE FESTEJOS COMEMORATIVOS E DA SEMANA DO BAIRRO DE INHAÚMA, COM PREVISÃO DE ARTICULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO PODER EXECUTIVO COM ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE DO BAIRRO, E DE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES PARA RESPONDER AOS RESPECTIVOS ENCARGOS DE CUSTEIO NAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS, PARA TANTO EDITANDO OS CORRESPONDENTES ATOS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NOS ARTIGOS 2º DA CRFB E 7º DA CARTA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AO INVADIR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA ATRIBUÍDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, IN CASU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE COM DECLARAÇÃO DE SUA VERIFICAÇÃO E CONSEQUENTES

EFEITOS EX TUNC. (TJRJ - Órgão Especial. ADI nº 0032269-15.2008.8.19.0000 (2008.007.00157). Julg. 18/05/2009. Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 12.374, DE 10.09.10, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE. (TJSP - Órgão Especial. ADI nº 0525095-29.2010.8.26.0000. Julg. 11/05/2011. Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Tal entendimento decorre do fato de que medidas dessa espécie tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder



instituto brasileiro de
administração municipal

Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pôde, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, não se revela factível o Legislativo assinar prazo para o Executivo regulamentar a lei, como ocorre no art.3º do PL. Neste sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003 e a ADI546, Rel. Min. Moreira Alvez, DJ 21/04/2003 (STF, ADI 3394, 02/04/2007, Min. Eros Grau).

Em suma, a Câmara não possui competência para criar o serviço pretendido menos ainda o seu cronograma de atuação por representar flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, bem como o princípio constitucional da reserva da administração.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001315/2018

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FRANCISCO TARCISO SILVA, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO VEÍCULO SUGADOR DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS HUMANOS E PARA COLETAS DE AGENTES CAUSADORES DE ENTUPIMENTO DAS REDES DE DRENAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei, em que pese tratar de um ótimo tema, está maculado com vício de iniciativa na sua propositura, pois impõe obrigações ao Executivo, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal estabelecer ações governamentais no âmbito do município de Linhares, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 001315/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.


TÓBIAS COMETTI
Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo n. 001315/2018

DESPACHO

Considerando que o autor do projeto solicitou a retirada de pauta e arquivamento na sessão ordinária do dia 25/06/2018, encaminhado à Secretaria Legislativa para ARQUIVAMENTO dos autos.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares